



FACULDADES FIP MAGSUL

CLÁUDIA RIBEIRO FERRAZ

**O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL
FRENTE AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**PONTA PORÃ – MS
2020**

CLÁUDIA RIBEIRO FERRAZ

**O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL
FRENTE AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Faculdade FIP/MAGSUL de Ponta Porã-MS como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas.

PONTA PORÃ - MS

2020

CLÁUDIA RIBEIRO FERRAZ

**O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL
FRENTE AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Faculdade FIP/MAGSUL de Ponta Porã-MS como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas.

Data de aprovação: 16/12/2020

Local: Fip/Magsul

Banca Examinadora:

Orientador (a): Prof. Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas
Fip/Magsul

Membro (a): Profa. Ma. Janaína Ohlweiler Milani
Fip/Magsul

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho com muito orgulho, principalmente ao meu pai Júlio e minha mãe Claudineide, ao meu esposo Gilmar e aos meus filhos Clara e Heitor, por todo o apoio, amor, carinho e dedicação, pela realização deste sonho e por vencer todos os desafios que tive ao longo do curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS.

A minha família pelo apoio, carinho e dedicação.

Ao meu esposo pela grande paciência, amor e parceria.

Agradeço em especial ao meu professor e orientador MAURO ALCIDES LOPES VARGAS, pois sempre esteve disposto a tirar minhas dúvidas, tanto na realização deste trabalho como ao longo do curso, demonstrando presteza, dedicação e profissionalismo.

Aos meus companheiros de farda que vivenciaram e acompanharam comigo a superação diária dos desafios em conciliar a vida profissional com o banco acadêmico.

Aos professores que me acompanharam nesta maravilhosa jornada de aprendizagem e desafios, que contribuíram para meu crescimento profissional e pessoal.

A todos meus colegas de classe pela ótima convivência que tivemos, em especial aos meus colegas ANTÔNIO MARQUES, CARLOS ALBERTO, ERNANI, DIOGO, JEFERSON, JOÃO DERZI, JULY ANNY, LETÍCIA, MARIA EDUARDA, PIETRA, RAIARA e WILLIAN, pelo fato de que o tempo que vivemos juntos não formamos um grupo mas sim uma equipe, e ao nosso amigo BRUNO MENDES, que mesmo de longe sempre me ajudou e apoio ao longo nestes anos.

RESUMO

O presente trabalho foi realizado através de estudos desenvolvidos com materiais biográficos, jurisprudenciais e de estudo de caso *in loco*, com o objetivo de analisar se as medidas impostas nos institutos, da Transação Penal e do Acordo de não Persecução Penal, e se as Transações são cumpridas de forma eficaz para evitar propositura de ação penal. De que forma isso atinge tanto o judiciário com o investigado. O trabalho teve com foco a pesquisa de campo no Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Ponta Porã - MS. Utilizando dos métodos de pesquisa, caracterizada teórica, descritiva, qualitativa, quantitativa e estudo de caso, onde foi utilizada pesquisas bibliográficas, foi feita também uma entrevista com o Juiz Leigo da Comarca, Membro do Ministério Público e demais serventuário da Justiça, para compreender de maneira geral o procedimento da Transação Penal.

PALAVRAS-CHAVES: Transação Penal; Juizado Especial; Acordo de não Persecução Penal.

ABSTRACT

The present work was carried out through studies developed with biographical, jurisprudential materials and case studies in loco, with the objective of analyzing whether the measures imposed in the institutes, the Criminal Transaction and the Non-Criminal Persecution Agreement, and whether the Transactions are effectively enforced to avoid bringing a criminal action. How this affects both the judiciary and the investigated. The work focused on field research in the Special Deputy Criminal Court of the District of Ponta Porã - MS. Using the research methods, characterized as theoretical, descriptive, qualitative, quantitative and case study, where bibliographic research was used, an interview was also made with the lay Judge of the District, Member of the Public Ministry and other servants of Justice, to understand from the Criminal Transaction procedure in general.

KEYWORDS: Criminal Transaction; Special Court; Non-Persecution Agreement.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

Ed. - Edição

p.- Página

LISTA DE SIGLAS

ANPP - Acordo de Não Persecução Penal

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CPP - Código de Processo Penal

FIP - Faculdades Integradas de Ponta Porã

MS - Mato Grosso do Sul

PR - Paraná

STF - Supremo Tribunal Federal

TO - Tocantins

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 TRANSAÇÃO PENAL	20
1.1 Conceito da Transação Penal.....	20
1.2 Direito Subjetivo ou Discricionariedade	22
1.3 Requisitos	23
1.4 Proposta de Transação Penal	25
1.5 Medidas	28
1.6 Descumprimento da Transação Penal	29
2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	32
2.1 Pacote Anticrime e o Acordo de Não Persecução Penal	32
2.2 Conceito	33
2.3 Procedimento	35
2.4 Requisitos	37
2.5 Condições	39
2.6 Descumprimento	40
3 PONTUAÇÕES DA TRANSAÇÃO PENAL E SUAS DIFERENÇAS FRENTE AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	42
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O Estudo apresentado tem a finalidade de apresentar uma pesquisa voltada para o Instituto da Transação Penal, em saber se atualmente, tais medidas para o não cerceamento da liberdade são efetivadas pela parte que se compromete junto ao Juizado.

Como essa perspectiva de entrelaçar dúvidas, busca de informação e a aquisição de conhecimento, que parte do princípio de trabalhar com a Transação Penal, que no dia-a-dia da advocacia é vivenciado constantemente, no entanto para grande parte da sociedade, público esse que está sujeito de usufruir deste instituto, é tão para os próprios acadêmicos, que poderão utilizar desde trabalho um compilado de conhecimento na área Penal.

Precisamos de normas que venham atender aos interesses e necessidades da sociedade, e como cito, a qual é parte da elaboração e estudo deste do deste trabalho, a Lei 9.099/95, que apresenta o instituto da Transação Penal, que em seu artigo 76, traz a possibilidade de mitigação uma ação penal, para que o agente não tenha o cerceamento da liberdade, ou seja a pena será de multa ou restritiva de direito e isso acontece em crime de menor potencial ofensivo, os quais sejam a pena máxima de 02 anos.

O objetivo geral do trabalho tem o intuito de analisar se as medidas impostas na transação Penal são cumpridas de forma eficaz para evitar propositura de ação penal. Que é a base para a pergunta condutora, que será possível sua resposta, através de uma pesquisa de dados e informação dentro do Juizado Especial de Criminal da Comarca de Ponta Porã, o qual o objeto é a Transação Penal.

Mas no entanto trata-se da Transação Penal sobre a ótica que responder a pergunta: A aplicabilidade da Transação Penal nos termo da Lei 9.099/99 é eficaz para diminuição de propositura da ação penal frente ao Instituto do Acordo de não Persecução Penal?

E para chegar nessa resposta, a pesquisa visa: comparar a concreta aplicação da legislação com a realidade dos procedimentos propostos; analisar as medidas impostas da transação penal e as consequências do seu não cumprimento; levantar dados de procedimentos e processos realizados em determinado período para verificar o comparativo com a efetividade do instituto.

Com pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e nas próprias legislações serão utilizados para conhecer e aprofundar sobre o Juizado Especial, os Princípios que são basilares, a Transação Penal, os tipos de medidas impostas nos acordos.

Logo enfatizar também o não cumprimento dessas medidas, suas consequências. Identificar qual o foco da Transação Penal, utilizando doutrinas atualizadas, obter posições de pesquisadores atuantes na área de Transação Penal e Juizado Especial Criminal, apresentar suas crítica ou não as legislação e a entendimentos jurisprudenciais.

Já com relação ao estudo de caso, o foco é buscar dentro do Judiciário local as informações que agregarão dados para interpretação sobre o estudo da Transação Penal, com a utilização de estatística, das infrações penais que estão sendo transacionadas em determinado intervalo de tempo, o período em médias para seu comprimento, o público que se atende.

A transação penal é proposta pelo Ministério Público quando este por conveniência e oportunidade verificação que tal situação é passível da possível utilização de transação penal, no entanto é subjetivo do autor, sendo que este tem a livre decisão de aceitar ou não. Com relação a essa discricionariedade do Ministério Público.

Um dos conceitos de Transação Penal é mencionado por Zanatta, 2001, p. 50.

Uma medida despenalizadora que visa beneficiar o autor do fato, agilizando a resposta Estatal ao cometimento das infrações penais de menor potencial ofensivo, cujos requisitos e consequências de sua aplicação estão previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, sendo que a legitimidade para sua proposição exclusiva do Ministério Público, mesmo quando o autuado tiver direito a ela. (Zanatta, 2001, p. 50)

Grande parte da doutrina entende que o direito à Transação trata-se de um direito subjetivo do acusado, logo o Ministério Público tem a obrigação de oferecer a transação Penal, lógico se atendidos os requisitos do artigo 76, no entanto outra parte da doutrina atribui a uma discricionariedade do Ministério Público.

Considera então que não trata-se de uma prerrogativa do Ministério Público em propor a transação, se estão preenchidos os requisitos legais por parte do infrator este faz jus a aplicação do instituto, havendo assim o dever na propositura.

Neste Pensamento reitera TOURINHO FILHO, 2011.

Uma vez satisfeitas as condições objetivas e subjetivas para que se faça a transação, aquele poderá converter-se e deverá, surgindo para o autor do fato um direito a ser necessariamente satisfeito. O Promotor não tem a liberdade de optar entre ofertar a denúncia e propor simples multa ou pena restritiva de direitos. Não se trata de discricionariedade. Formular ou não a proposta não fica à sua discricção. Ele é obrigado a formulá-la. E esse deverá é da Instituição. Nem teria sentido que a proposta ficasse subordinada ao bel-prazer, à vontade, às vezes caprichosa e frívola, do Ministério Público. (TOURINHO FILHO, 2011, p. 92).

Logo presentes as condições para haver a transação penal cabe ao Ministério Público propor, pois trata-se de um direito do acusado, não havendo tal propositura deve este justificá-la.

Como trata-se de um a discricionariedade regrada e não absoluta, o Ministério Público deverá analisar se as exigências legais são atendidas pelo autor. Tais exigências tratam-se dos pressupostos de admissibilidade para tornar possível a celebração da Transação é necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 76 da Lei 9.099/95.

Sendo estes classificados como: Infração de menor potencial ofensivo; Não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado; Não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; Não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 anos, pela transação penal. Antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito favoráveis ao agente. A Doutrina e jurisprudência entendem que não há fundamento razoável para não se admitir a transação penal em crimes de ação penal privada. Admitida a possibilidade de transação penal e de suspensão condicional do processo em crimes de ação penal de iniciativa privada, há necessidade de se analisar a legitimidade para a formulação da proposta.

Com relação a ação Penal de Privada Lima, 2020 dispõe.

Logo há entendimento no qual a proposta de transação penal deve ser feita pelo Ministério Público, desde que não haja discordância da vítima ou de seu representante legal. Aliás, é exatamente nesse sentido o teor do enunciado no 112, aprovado no XXVII FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais –, realizado em Palmas/TO: “Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público”. Sem embargo desse entendimento, tendo em conta que a titularidade da ação penal privada é do ofendido ou de seu representante legal, parece-nos que a proposta de transação penal – e de suspensão condicional do processo – só pode ser oferecida pela vítima (querelante), sob pena de verdadeira usurpação de seu direito de queixa, do qual o Ministério. (LIMA, 2020, p. 1568)

Para propositura da Transação Penal deverá ser feita em audiência preliminar conforme dispõe o art. 72 de Lei 9.099/95. O órgão ministerial deve analisar a causa complexamente, verificando a culpabilidade do autor e o caso de não arquivamento, pois futuramente com a aceitação do acordão, e esse vir a não ser cumprido, ocorrerá então a propositura da ação penal. Não verificando tão culpabilidade o Juiz encaminhará os autos à Procuradoria e até menos poderá arquivar a denúncia.

O Juizado especial é criado para encurtar a distancia entre a Justiça e a vítima onde, o Judiciário está para garantir o acesso, no então faz sim uso de institutos de conciliação com em seus texto prevê a Transação Penal. No entanto já existia um acordo que de não persecução Penal que atendia como forma de mecanismo consensual, em casos de conflitos de natureza penal, está previsto nas resoluções de nº 181, de 07 de agosto de 2017, e nº 183, de 24 de janeiro de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

Mas havia uma insegurança jurídica em relação a Resolução 183/2018, devido ao fato de não haver uma lei que regulamentasse tal instituto, logo pode-se entrar na questão do Princípio da Reserva Legal, pois houve distintos entendimentos pelos juízes da aceitação ou não do Acordo.

O acordo de não persecução Penal trata-se de um instituto que tem caráter pré processual qual estabelece um direito a negociação entre o Ministério Público e o autor (acusado), é um negócio bilateral onde o acusado não está obrigado a aceitar. Estes acordam concessões que visam extinguir o conflito.

O Acordo de Não Persecução Penal está condicionado a tais requisitos: Infração Penal à qual seja cominada a pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; Infração penal cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa; não ser caso de arquivamento do procedimento investigatório; e a confissão do acusado.

Infração Penal à qual seja cominada a pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o que Lima 2020, explica da seguinte forma.

Para aferição da pena mínima cominada ao delito, devem ser levadas em consideração as causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto (art. 28-A, parágrafo 1º do CPP). É exatamente nesse sentido o teor do Enunciado n. 29 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal: “Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o art. 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que dispõe os enunciados sumulados n. 243 e n. 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (LIMA, 2020, p. 225)

Deparamos aqui que em caso de aumento e diminuição de pena para fazer jus ao Acordo por exemplo no caso de uma homicídio culposo do art. 121 do CP parágrafo 3º que tem a pena entre 1 (um) a (três) anos, o acusado terá o direito da ANPP. Lembrando que deve ser uma contravenção ou crime em que não há grave ameaça à Pessoa.

Como o acordo precisa da aceitação e confissão pelo investigado estes deverá atender a condições imposta pelo Ministério Público de acordo o que prevê a legislação, sendo estes.

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Art. 28 A do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. (Brasil, 1941).

O CPP elenca cinco condições, conforme os supracitados incisos que são negociadas e cumpridas, cumulativa ou alternativamente, pelo investigado em troca da decretação da extinção de punibilidade.

Para a extinção da culpabilidade e punibilidade e Acordo de Não Persecução Penal deverá ser cumprido conforme condições impostas pelo Ministério Público. E havendo o não cumprimento por qualquer motivo, o MP deverá comunicar ao Juiz.

Com evoluir da sociedade e o ritmo que as informações são recebidas, é algo que a todo segundo vem se atualizando tanto nos telejornais, mídias sociais, e isso não é diferente em relação aos direitos das pessoas, na busca de solução de conflitos, buscam assessoria de um profissional que tenha de posse informações e instruções.

E conseqüentemente precisamos de normas que venham atender aos interesses e necessidades da sociedade, e como cito, a qual é parte da elaboração e estudo deste trabalho, a Lei 9.099/95, que apresenta o instituto da Transação Penal, em seu artigo 76, traz a possibilidade de mitigação uma ação penal, para que o agente não tenha o cerceamento da liberdade, ou seja a pena será de multa ou restritiva de

direito e isso acontece em crime de menor potencial ofensivo, os quais sejam a pena máxima de 2 anos.

Tal procedimento para a atuação do Juizado Especial atende os princípios norteadores da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Os quais trazem o sentido de tornar mais rápida a solução ou não de um conflito da demanda de infrações de menor potencial ofensivo e de transações Penais.

E considerando que os crimes de menor complexidade são os que mais incham o Sistema Judiciário, pois deve passar por todo o procedimento, por exemplo em um rito ordinário, que pode se estender em várias audiências e conseqüentemente desgaste emocional e financeiro para ambas as partes.

O Instituto da Transação Penal também visa em evitar que ocorra prisões desnecessárias, de crimes que são considerado menos gravosos, como por exemplo, crime de dano, vias de fato, dentre outro que observaremos no contexto do estudo. Todavia, pode se dizer que atendem um grande anseio social que visa dar maior ênfase para que o Judiciário atue de forma mais severa nos processo e sentença de crimes gravosos.

E visando da celeridade ao procedimento, as partes juntamente com seus advogados ou representantes, participaram de uma audiência de conciliação juntamente com um representante do Ministério Público, o promotor, que poderá, de conforme os requisitos do artigo 76 da Lei 9.099/95, propor ao autor da infração a Transação Penal, que tal pena não poderá ser restritiva de liberdade, podendo ser, multa, restritiva de direito, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana.

Em relação ao não cumprimento dessas medidas impostas conseqüentemente o Ministério Público deverá voltar ao estado anterior, ou seja, prosseguir com a propositura de uma ação penal. Temos que analisar o quantitativo de Acordos não cumpridos, apresentar características desse não cumprimento.

E para ter um conhecimento mais aprofundado sobre a norma que autoriza a Transação Penal, os requisitos para obter este benefício, a proposta deste trabalho visa principalmente saber a efetividade desse instituto na Comarca de Ponta Porã-MS, no sentido de obtermos uma compreensão maior se esses acordos são cumpridos, de quais formas de pagamento dessas penas impostas, e até mesmo se este procedimento está cumprindo o objetivo principal, que é a diminuição da impetração de processos dos referidos crimes no Juizado Especial de Ponta Porã.

A motivação desta pesquisa se deu início com a percepção por parte desta autora, que trabalha em um órgão público estadual, que verificou o pagamento das penas de Acordos de Transação Penal. Verificando então, que autores de delitos de menor potencial ofensivo, prestavam serviço no órgão e até mesmo entregavam algum material para a utilização do órgão público.

A partir desse fato o questionamento para propor um estudo sobre a Transação Penal, referente a busca de informações dos itens já apresentados, logo assim utilizar de doutrinas, e trabalhos científicos atualizados para o aprofundamento do tema.

Traçar dessa forma um entendimento apresentando a pesquisa sobre o que são essas medidas ou penas impostas aos autores, com se chegar em um acordo, o momento que esses não o cumpre, parte da ideia de como é visto para a eficiência do judiciário e conseqüentemente para a própria sociedade que tem direitos, sejam eles das condições que as leis o beneficiam, ou mesmo a reparação dos danos sofridos as vítimas.

O trabalho será desenvolvido em três Capítulos, que serão apresentados na seguinte estrutura:

O primeiro Capítulo apresentará os principais conceitos do Estudo, embasados com doutrinas e jurisprudências da atualidade, identificando que para a solução de conflitos sem que haja necessidade de partes para um processo contencioso, a Constituição Federal de 1988 autoriza a criação de uma lei para tratar dos Juizados Especiais, na qual refere-se a Lei 9.099/95.

Juizado Especial atende os princípios norteadores da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Esses visam uma demanda mais rápida para solução de conflitos das infrações de menor potencial ofensivo. Logo requer que tal procedimento seja mais simples, como no exemplo da audiência Una, que tem a intenção de se resolver em um primeiro encontro das partes.

Logo será apresentado o instituto da Transação Penal, evidenciando seu objetivo que é evitar que ocorra prisões desnecessárias, de crimes que são considerado menos graves; o reconhecimento, os acordos homologados nos Juizados, pelas Supremas Cortes. Aqui haverá uma visão macro da Transação, sobre a sua propositura, quais as partes envolvidas, informando ainda que ao autor é um direito subjetivo, já trata-se de um ato discricionário do Ministério Público. Evidenciará as medidas para o cumprimento e o caso de descumprimento dessas.

O segundo capítulo apresento o Acordo de não Persecução Penal, visto assim sobre a ótica da Justiça Negocial, no que se refere a Transação Penal, logo não podendo deixar de evidenciá-lo pelo fato da sua regulamentação no “Pacote Anticrime”.

Apontar as diretrizes utilizadas pelo Ministério Público, para efetivar os acordos, quais os requisitos, as condições, os procedimentos, e em caso de descumprimentos o que acontece, se é como na Transação Penal.

Já o terceiro e último Capítulo será as considerações finais dos pontos discutidos ao longo do trabalho, com a finalidade de comparar as informações e atribuir críticas que se relacionam diretamente com a pergunta condutora do estudo.

E para o desenvolvimento da pesquisa de campo, que começa pela metodologia onde foi utilizado os conhecimentos para o projeto dos doutrinadores, Gil, 2002; Henriques, 2017; Lakatos, 2003).

Será citado ainda os métodos de coleta de dados, a proposta da pesquisa evidenciando como serão aplicados os questionamento para obtenção das informações que agregarão ao estudo utilizando da interpretação das informações

Ao produzir um trabalho científico observa-se em particular a importância do procedimento de pesquisa que será desenvolvido ao longo do estudo. De que forma será atribuído os conhecimento empíricos. Dessa forma Gil cita.

A pesquisa é desenvolvida mediante o concurso dos conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos. Na verdade, a pesquisa desenvolve-se ao longo de um processo que envolve inúmeras fases, desde a adequada formulação do problema até a satisfatória apresentação dos resultados. (GIL, 2002, pag. 17).

A pesquisa bibliográfica conduz com várias fontes da busca pelo conhecimento utilizando do pensamento e o estudo de vários autores que também realizaram pesquisa para obter cientificamente a comprovação de seus ideais, dessa forma se torna base para novas experiências e formulação de ideias.

Sendo assim Henriques, e 2017 cita.

A pesquisa bibliográfica é uma das principais modalidades a que o pesquisador jurídico geralmente se dedica. Ela pode constituir-se em única fonte de pesquisa, ou pode constituir-se em fonte auxiliar de pesquisa, caso em que se opta por outras modalidades de pesquisa (estudo de caso, etnográfica, por exemplo), que jamais dispensam a revisão da literatura. (HENRIQUES, 2017, p. 106)

Além das pesquisa bibliográfica será utilizada uma pesquisa documental, onde ambas estão inseridas dentro do método qualitativo que posteriormente se tornaram informações para análise dos dados.

Com relação de ao método estatístico, trata-se do momento que a pesquisa parte do princípio da utilização de uma norma jurídica, o pesquisador pode medir e até mesmo de analisar com a relação população a eficácia daquela norma.

Conforme Henriques, 2017 sobre o uso da estatística “Consiste em reduzir os fenômenos sociológicos, econômicos, jurídicos, políticos a termos quantitativos, que manipulados estatisticamente, possibilitam comprovar relações entre eles e alcançar generalizações ou a compreensão do seu significado”.

A técnica da pesquisa será observação direta intensiva, parte da observação de dados documentais referente uma população, informações que proporcionarão mais credibilidade a pesquisa. Segundo Lakatos.

Observação – utiliza os sentidos na obtenção de determinados aspectos da realidade. Não consiste apenas em ver e ouvir, mas também em examinar fatos ou fenômenos que se deseja estudar. Pode ser Sistemática, Assistemática; Participante; Individual, em Equipe; na Vida Real, em Laboratório. (LAKATOS, 2003, p. 221)

Conforme tais características, o trabalho desempenhará o aspecto dos fatos de forma sistemática, em equipe e vida real, pelo fato de querer chegar na quantidade estatisticamente do cumprimento das transações.

Através da pesquisa descritiva e exploratória possibilitará o levantamento de dados conforme atribuído aos objetivos gerais e específicos, que indicarão quais os direcionamento da pesquisa.

1 TRANSAÇÃO PENAL

1.1 Conceito da Transação Penal

O instituto da Transação Penal é uma inovação da Lei 9.099/95, onde se tem por objetivo a mitigação da ação penal, por um acordo entre as partes, para que a pena privativa de liberdade seja convertida em restritiva de direito ou multa, no entanto parte da doutrina, essa minoritária, apresenta tal instituto com sendo inconstitucional pois atribui a aplicação de uma pena, seja ela restritiva de direito, mesmo não havendo um devido processo legal.

No entanto isso já veio a ser manifestado em vários julgados, até mesmo pelo STF, sobre a constitucionalidade de tal instituto, cito como exemplo a RE 795.567 PR.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONFISCO DO BEM APREENDIDO COM BASE NO ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA. 1. Tese: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo. 2. Solução do caso: tendo havido transação penal e sendo extinta a punibilidade, ante o cumprimento das cláusulas nela estabelecidas, é ilegítimo o ato judicial que decreta o confisco do bem (motocicleta) que teria sido utilizado na prática delituosa. O confisco constituiria efeito penal muito mais gravoso ao aceitante do que os encargos que assumiu na transação penal celebrada (fornecimento de cinco cestas de alimentos). 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF, 2015, on-line)

E dessa forma, a transação penal é proposta pelo Ministério Público quando este por conveniência e oportunidade verifica que tal situação é passível da utilização de transação penal, no entanto é subjetivo do autor, sendo que este tem a livre decisão de aceitar ou não. Com relação a essa discricionariedade do Ministério Público, Lima, 2020 dispõe:

A transação penal consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público (ou querelante, nos crimes de ação penal privada) e o autor do fato delituoso, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, evitando-se, assim, a instauração do processo. De acordo com o art. 76 da Lei no 9.099/95, "havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de

arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (Lima, 2020, p. 1566)

Observa-se então que a transação pode ocorrer nos crime de ação penal pública, que é o próprio Ministério Público que constata a ocorrência de materialidade nos crimes e também nos crimes de ação penal privada, sujeito a queixa ou representação.

Pode-se verificar que trata-se de um ato bilateral, deve haver a propositura de um lado e a aceitação de outro, dessa forma pode-se obter então um conceito de transação, que conforme Gonçalves, 2014, compreende que transação como sendo negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes previnem ou terminam relações jurídicas controvertidas, por meio de concessões mútuas.

Isso quer dizer que através da transação as partes entrarão em consenso de uma situação de conflito ou duvidosa, e é assim no direito penal, onde a transação penal propõe essa alternativa, com o intuito que se evite um processo litigioso, onde há uma demora, para a sentença de um conflito que pode ser considerado menos gravoso ou de menor potencial ofensivo.

Ainda para Mougenot, 2019:

A transação penal nada mais é do que a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa feita pelo Ministério Público ao autor do fato. Somente poderá ocorrer se não for caso de arquivamento, desde que tenha havido representação ou quando se tratar de ação penal pública incondicionada. Poderá ocorrer em duas oportunidades: na audiência preliminar (art. 76) ou por ocasião da abertura formal da audiência de instrução e julgamento (art. 79). (MOUGENOT, 2019, p. 934)

Outro conceito de Transação Penal é mencionado por Zanatta, 2001, p. 50.

Uma medida despenalizadora que visa beneficiar o autor do fato, agilizando a resposta Estatal ao cometimento das infrações penais de menor potencial ofensivo, cujos requisitos e consequências de sua aplicação estão previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, sendo que a legitimidade para sua proposição exclusiva do Ministério Público, mesmo quando o autuado tiver direito a ela. (Zanatta, 2001, p. 50)

Conforme os supracitados doutrinadores a Transação tem atuação em restringir direitos do autor/acusado, diverso da liberdade, que sendo uma forma negocial despenalizadora de atuação do estado, pois trata-se de uma resposta estatal a infração cometida.

1.2 Direito Subjetivo ou discricionariiedade

Grande parte da doutrina entende que o direito à Transação trata-se de um direito subjetivo do acusado, logo o Ministério Público tem a obrigação de oferecer a transação Penal, lógico se atendidos os requisitos do artigo 76, no entanto outra parte da doutrina atribui a uma discricionariiedade do Ministério Público, mas com relação a isso, Aury, 2020 traz que:

Desde logo, sublinhamos que predomina o entendimento de que a transação penal é um direito subjetivo do réu, de modo que, preenchidos os requisitos legais, deve ser oportunizada ao acusado. Ao Ministério Público, como bem define PACELLI, a discricionariiedade “é unicamente quanto à pena a ser proposta na transação; restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. (grifo nosso). (AURY, 2020, p. 1196)

Considera então que não trata-se de uma prerrogativa do Ministério Público em propor a transação, se estão preenchidos os requisitos legais por parte do infrator este faz jus a aplicação do instituto, havendo assim o dever na propositura.

Neste Pensamento reitera Tourinho Filho, 2011.

“Uma vez satisfeitas as condições objetivas e subjetivas para que se faça a transação, aquele poderá converter-se e deverá, surgindo para o autor do fato um direito a ser necessariamente satisfeito. O Promotor não tem a liberdade de optar entre ofertar a denúncia e propor simples multa ou pena restritiva de direitos. Não se trata de discricionariiedade. Formular ou não a proposta não fica à sua discricionariiedade. Ele é obrigado a formulá-la. E esse deverá é da Instituição. Nem teria sentido que a proposta ficasse subordinada ao bel-prazer, à vontade, às vezes caprichosa e frívola, do Ministério Público.” (TOURINHO FILHO, 2011, p. 92).

Logo presentes as condições para haver a transação penal cabe ao Ministério Público propor, pois trata-se de um direito do acusado, não havendo tal propositura deve este justificá-la.

1.3 Requisitos

Como trata-se de uma discricionariedade regrada e não absoluta, o Ministério Público deverá analisar se as exigências legais que são atendidas pelo autor. Tais exigências tratam-se dos pressupostos de admissibilidade para tornar possível a celebração da Transação é necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 76 da Lei 9.099/95.

Sendo estes classificados como: Infração de menor potencial ofensivo; Não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado; Não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; Não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 anos, pela transação penal. Antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito favoráveis ao agente.

Infração de menor potencial ofensivo: para que seja cabível a transação penal, a infração penal deve ser tida como de menor potencial ofensivo, assim compreendidas as contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa, submetidos ou não a procedimento especial, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. A propósito, eis o teor da súmula no 536 do STJ: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”. Portanto, se o crime tiver pena máxima superior a 02 (dois) anos, não será cabível a transação penal, sendo de todo irrelevante que a pena de multa seja cominada de maneira alternativa à pena privativa de liberdade.

Não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado: infelizmente, devido à grande quantidade de processos criminais que tramitam perante os Juizados, é sabido que esse requisito não é analisado detidamente por ocasião do oferecimento da proposta de transação penal. E conforme o artigo 76 da Lei no 9.099/95 atribui-se que a proposta só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento do termo circunstanciado.

Não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva: o dispositivo refere-se apenas àquele que tem contra si sentença condenatória com trânsito em julgado à pena privativa de liberdade pela prática de crime. Com relação a isso Lima, 2020 acrescenta.

Prevalece, porém, o entendimento de que a lei não se utilizou do termo reincidência exatamente para impedir a transação em tais situações, vez que, apesar de não reincidente, fica evidente que a proposta de transação é incompatível com as finalidades da intervenção penal em sujeito com condenação definitiva à pena privativa de liberdade. Portanto, a condenação definitiva pela prática de crime à pena privativa de liberdade, ainda que posterior ao fato delituoso, impede a transação. (LIMA, 2020, P. 1568)

Não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 05 (cinco) anos, pela transação penal: se o agente tiver sido beneficiado anteriormente, no prazo de 05 (cinco) anos, por outra transação penal, a ele não se defere a possibilidade de obter nova proposta do Ministério Público.

Antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito favoráveis ao agente: de acordo com o art. 76, § 2o, inciso III, não se admitirá a proposta se ficar comprovado não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. Tais requisitos são utilizados na dosimetria da penal também serve para analisar a concessão da Transação.

Crimes de ação penal pública condicionada à representação, de ação penal pública incondicionada e de ação penal privada: interpretação literal do art. 76, caput, da Lei no 9.099/95, pode levar à conclusão equivocada de que a proposta de transação penal só pode ser oferecida em relação aos crimes de ação penal pública incondicionada e condicionada à representação, já que o dispositivo refere-se apenas a tais delitos. Assim, pelo menos de acordo com o texto da lei, a transação penal não seria cabível em crimes de ação penal de iniciativa privada. Não é essa, todavia, a orientação que prevalece.

A Doutrina e jurisprudência entendem que não há fundamento razoável para não se admitir a transação penal em crimes de ação penal privada. Admitida a possibilidade de transação penal e de suspensão condicional do processo em crimes de ação penal de iniciativa privada, há necessidade de se analisar a legitimidade para a formulação da proposta.

Com relação a ação Penal de Privada Lima, 2020 dispõe.

Logo há entendimento no qual a proposta de transação penal deve ser feita pelo Ministério Público, desde que não haja discordância da vítima ou de seu representante legal. Aliás, é exatamente nesse sentido o teor do enunciado no 112, aprovado no XXVII FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais –, realizado em Palmas/TO: “Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta

do Ministério Público”. Sem embargo desse entendimento, tendo em conta que a titularidade da ação penal privada é do ofendido ou de seu representante legal, parece-nos que a proposta de transação penal – e de suspensão condicional do processo – só pode ser oferecida pela vítima (querelante), sob pena de verdadeira usurpação de seu direito de queixa, do qual o Ministério. (LIMA, 2020, p. 1568)

No crime ambientais, prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade, só poderá ser realizada a Transação Penal somente será formulada se passou pelo procedimento de composição do dano ambiental, conforme o que dispõe o art. 74 da Lei 9099/95, caso contrário, somente se o autor provar a impossibilidade.

1.4 Proposta de Transação Penal

Para propositura da Transação Penal deverá ser feita em audiência preliminar conforme dispõe o artigo 72 de Lei 9.099/95. O órgão ministerial deve analisar a causa complexamente, verificando a culpabilidade do autor e o caso de não arquivamento, pois futuramente com a aceitação do acordo, e esse vir a não ser cumprido, ocorrerá então a propositura da ação penal. Não verificando tal culpabilidade o Juiz encaminhará os autos à Procuradoria e até menos poderá arquivar a denúncia.

Por se tratar de um procedimento oral, a transação penal pode ser oferecida de oralmente, pelo representante do Ministério Público, deve ser bem detalhada ao autor as condições, se será restritiva de direito ou/e multa, o tempo que irá se prolongar, o valor no caso de multa, tal pena não pode ser mais gravosa que a cominada em letra de lei, pois o que se visa é uma situação mais benéfica ao autor.

Neste pensamento, Gonçalves expressa:

Se o órgão do Ministério Público fizer a proposta, deve especificar quais serão as penas impostas (que espécie de pena restritiva de direitos ou qual o valor da multa). Por outro lado, se o Ministério Público entender que não estão presentes os requisitos legais e não fizer a proposta, o juiz não poderá fazê-la em seu lugar, uma vez que a titularidade do Ministério Público é exclusiva nos crimes de ação pública (art. 129, I, da CF), não podendo o magistrado obstar o oferecimento de denúncia em razão de proposta de transação por ele mesmo feita. (Gonçalves, 2018, p. 420)

Sendo assim, caso haja aceitação do réu pela proposta da transação penal pelo Ministério Público, cabe esse dar prosseguimento ao juiz que analisa a proposta, certificando se todos os requisitos foram obedecidos, onde cabe a ele homologar ou não.

Deve ser apresentado ao autor que a aceitação da proposta da Transação Penal não incorre em confissão. Com relação a aceitação Capez, 2019 diz.

O defensor e o autor poderão aceitá-la ou não. Há necessidade da aceitação dos dois para a garantia do princípio da ampla defesa. No mesmo sentido, Luiz Flávio Gomes; havendo discordância, deverá prevalecer a vontade do autor, pois, se ele pode o mais, que é desconstituir seu defensor, pode o menos, que é discordar de sua posição. (CAPEZ, 2019, p.769)

Na Transação Penal a aceitação é por parte do autor e não de seu defensor ou advogado, o qual está ali para auxiliá-lo, lhe passando as informações e orientando de qual a melhor decisão tomar, da aceitação ou não da proposta.

A pena imposta à transação penal não gera reincidência, tem serve para registro de impedir que no prazo de 5 anos o autor venha a se beneficiar novamente do instituto.

Sobre a natureza jurídica da Lima, 2020 apresenta que ainda não está pacificado pela doutrina que, existe aqueles que entendem ser uma decisão constitutiva, outros condenatória imprópria, mas se prevalece que trata-se de uma decisão de natureza declaratória.

Já em relação ao procedimento este conforme a Carta Magna cita, que as audiências devem ser abertas ao público, no entanto esta regra pode ser mudada de nos casos de defesa da intimidade da vítima e também se houver detrimento ao interesse social.

Sendo assim os atos processuais deverão o mais breve possível, como o intuito que haja agilidade no procedimento, onde as audiências poderão ser até mesmo aos finais de semana. Conforme Ferreira, 2017.

Os atos processuais poderão ser realizados mesmo aos feriados ou domingos, em qualquer hora ou qualquer dia, ainda que em regime de plantão, visão atingir o princípio da celeridade, assim os atos processuais serão válidos se atendidos suas finalidades, mas o juiz deve estar atento ao direito das partes, ao contraditório e ampla defesa. (Ferreira, 2017, p. 85)

Como um dos princípios norteadores do Juizado Especial é a celeridade faz com que tenha mais agilidade no procedimento, evitando que haja burocracia para o processo chegar o quanto antes a uma solução de conflito utilizando a transação.

Como relação ao momento do oferecimento da proposta da ação Penal princípio o procedimento correto é antes do oferecimento da peça acusatória, para que a finalidade do instituto tenha efeito, lógico que como o intuito de que não haja a prosseguimento de uma ação penal.

No entanto pode ser que ocorra a propositura da Transação durante um processo já em curso, ou seja, pode haver a desclassificação de um tipo penal, para outro que abre vistas para transação. Visto isso Lima 2020, exemplifica tal possibilidade.

A título de exemplo, suponha-se que o Ministério Público ofereça denúncia perante o juízo comum em face de determinado indivíduo pela prática do crime de lesão corporal gravíssima (CP, art. 129, § 2o, IV), cuja pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. A peça acusatória é, então, regularmente recebida pelo juiz, com a consequente instrução do processo. Ocorre que, por ocasião da prolação da sentença, o magistrado chega à conclusão de que não restara comprovada quaisquer das circunstâncias previstas no § 2o do art. 129 – incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente e aborto. Diante da inevitável desclassificação para o crime de lesão corporal leve, tido como infração de menor potencial ofensivo, (...) A nova redação do CPP deixa evidente que o magistrado não poderá sentenciar o processo de imediato, seja nos casos em que visualizar o cabimento da transação penal (ou suspensão condicional do processo), seja na hipótese em que reconhecer sua incompetência para o processo e julgamento do feito. (LIMA, 2020, p.1572).

Logo o juiz não poderá proferir uma sentença, ao visualizar uma situação que cabe a Transação Penal, desta forma deverá reconhecer sua incompetência e remeter os autos ao Juizados Especial Criminal.

Reitera Lima 2020, sobre a desclassificação do tipo penal.

Enfim, o que realmente importa não é a tramitação do processo perante o juízo comum ou perante os Juizados, mas sim a concessão dos institutos despenalizadores criados pela Lei no 9.099/95 (composição civil dos danos, transação penal, representação nos crimes de lesão leve e suspensão condicional do processo).

Portanto, a despeito da nova redação do art. 383, § 2o, que determina a remessa dos autos ao Juizado diante do reconhecimento da existência de infração de menor potencial ofensivo, pensamos não haver qualquer prejuízo se a negociação quanto à transação penal for feita perante o próprio Juízo Comum. Aliás, é inclusive isso que ocorre no âmbito do procedimento do júri, em que, objetivando imprimir maior celeridade ao feito, o art. 492, § 1o, do CPP, autoriza que o próprio juiz presidente aplique o disposto nos arts. 69 e

seguintes da Lei no 9.099/95 na hipótese de o Conselho de Sentença desclassificar a imputação de crime doloso contra a vida para infração de menor potencial ofensivo.” (LIMA, 2020, p. 1572)

Dessa forma, está clara a possibilidade de pleitear o benefício da transação em momento diverso do oferecimento ou recebimento da denúncia. No entanto, deverá o Ministério Público realizar a oitiva para prosseguir com o procedimento para a obtenção do direito de transacionar do acusado.

1.5 Medidas

De acordo com a Lei 9.099/95, Ministério Público o poderá propor medidas para que o autor do fato cumpra conforme acordo firmado pela Transação, as quais não poderá restringir a liberdade, sendo então estas medidas tratam se das penas restritivas de direitos especificadas no artigo 43 e seguintes do Código Penal.

As penas restritivas de direitos, são: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de final de semana.

Exemplificando a pena de prestação pecuniária trata-se do pagamento em dinheiro, tem o caráter indenizatório à vítima, os seus dependentes e até menos à instituições públicas ou privadas com meios sociais. As justiças Estaduais poderão selecionar as entidades e os órgão que o poderão receber os valores estabelecendo normas que regulamentação essa utilização do dinheiro que passa a ser público.

A perda de bens e valores tem relação ao autor tenha qualquer benefício com a prática do delito. Neste pensamento Nucci, 2015 atribui:

Esses bens ou valores devem ser extraídos do patrimônio lícito do réu. O que ele amealhou ilícitamente, em virtude do crime cometido, será confiscado pelo Estado de todo modo. A lei fixa um teto para essa pena, mas não o mínimo: o montante do prejuízo causado pelo crime, ou o provento obtido pelo agente ou por terceiro em consequência da prática do delito, o que for maior (art. 45, § 3.o, CP). Trata-se de pena ideal para criminosos de posses, em particular, os que cometem crimes contra o sistema financeiro, tributários, contra o consumidor, econômicos e similares. (NUCCI, 2015, P. 633)

Podemos citar que a penalidade não atribui somente à valores ilícitos, os valores financeiro que o autor adquiriu de forma lícita pode ser levantado no Acordo de Transação Penal.

Já a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas poder ser atribuída à realização de tarefas gratuitas do autor em entidades como, escolas, entidades assistenciais, dentro outros órgãos públicos.

Conforme Nucci, 2015, p. 635 acrescenta que trata-se da “mais perfeita forma de restrição de direitos, pois envolve vários aspectos positivos, incentivando o condenado a cultivar valores moralmente elevados de auxílio ao próximo, bem como integrando-o em sociedade para tanto.

A prestação de serviço à comunidade deve ser feito por hora, ou seja, uma hora por dia de trabalho, vamos supor que o indivíduo tenha que pagar 30 horas em prestação de serviço, este deverá cumprir todo está tempo em horas na execução do serviço conforme discriminado no acordo.

Já a interdição temporária de direitos trata-se de: Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos; proibição de frequentar determinados lugares: esta modalidade de pena é uma importante medida alternativa, no sentido de evitar a presença do condenado em ambientes favoráveis à reincidência; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício: consiste nas atividades ou ofícios que dependam de habilitação especial de licença ou autorização do poder público, como médicos, engenheiros, advogados, entre outros.

Nucci, 2015, p. 636 reitera que:

Trata-se da mais inadequada penalidade já idealizada em lei. Algumas hipóteses cortam a possibilidade do condenado trabalhar lícitamente. (...) A proibição envolvendo cargos ou profissões deve conectar-se a crimes praticados no exercício funcional ou profissional (art. 56, CP). Não vemos sentido algum em vedar o trabalho honesto. Se o condenado errou, ao desenvolver-se em sua atividade, deve responder por isso, mas não parando de trabalhar. (NUCCI, 2015, p. 636)

A limitação de final de semana consiste na obrigação de permanecer, aos finais de semana por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, no qual serão ministrados cursos e tarefas educativas.

1.6 Descumprimento da Transação Penal

O cumprimento da transação penal parte do princípio de extinguir a punibilidade do autor, ou seja se isso vir a não proceder com o acordo firmado em audiência,

certamente há consequências por esta obrigação, pois o fato não condiz com o objetivo do instituto.

Com relação a lapso temporal de prescrição punitiva só é contado quando o autor cumpre a pena imposta na transação. Conforme dispõe Lima:

Na verdade, o prazo prescricional somente será obstado quando houver o cumprimento da sanção ou, na hipótese de descumprimento da transação penal, quando houver o oferecimento e subsequente recebimento da peça acusatória, já que o art. 117, inciso I, do CP, prevê a interrupção da prescrição apenas com o recebimento da denúncia ou da queixa. (Lima, 2020, p. 1573)

Como se pode observar a própria lei determina, quando que a prescrição não ocorre com a mera realização do acordo, de modo que o não cumprimento da medida imposta, seja ela restritiva de direito multa, continua contando, ou seja não ocorre a prescrição punitiva.

Em relação ao não cumprimento transação existiram vários entendimentos doutrinários, no entanto o qual pacificou tal situação foi que STF e STJ entraram em um consenso em relação, a decisão não fazer coisa julgada material, mas sim formal, porque não tem caráter decisório, vez que é apenas homologatório.

Neste sentido Capez, cita que:

Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos imposta em virtude de transação penal, não cabe falar em conversão em pena privativa de liberdade, já que, se assim ocorresse, haveria ofensa ao princípio de que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). No lugar da conversão, deve o juiz determinar a abertura de vista ao Ministério Público para oferecimento da denúncia e instauração do processo crime. (CAPEZ, 2016, p. 645)

Logo o não cumprimento da transação penal possibilita ao Ministério Público o oferecimento da denúncia, isso quer dizer que o procedimento retorna *ao status quo ante*. Não sendo possível então a conversão da pena restritiva de direito ou multa em privativa de liberdade.

Dessa forma o entendimento dos tribunais se consolidou na Súmula Vinculante 35 do Supremo Tribunal Federal vem pacificar que “A homologação da transação penal prevista no art.76 da Lei n. 9.099/95 não faz coisa julgada material e, descumprida suas cláusulas, retorna-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia ou requisição de inquérito policial”.

Por fim, verifica-se o problema relativo ao descumprimento do acordo pelo suposto autor do fato, haja vista que os artigos 85 e 86 da Lei 9.099/1995, que regulamentam a execução das penas aplicadas no âmbito do Juizado Especial Criminal, contrariam outros princípios que orientam o processo penal. Destaca-se que a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade foi vedada pelo artigo 51 do Código Penal, o qual estabelece que a multa será considerada dívida de valor, a ser executada perante a Fazenda Pública. Com isso, o artigo 85 da Lei 9.099/1995 tornou-se insubsistente.

Por sua vez, a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade viola o devido processo legal, uma vez que não acontece atividade probatória e nem definição da culpabilidade, portanto, a conversão em pena privativa de liberdade é vedada. Para garantir a efetividade da prestação jurisdicional a solução que vem sendo adotada é a retomada do procedimento, com oferecimento da denúncia e observância dos demais termos do processo.

2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

2.1 Pacote Anticrime e o Acordo de Não Persecução Penal

Como o Direito sempre se inova conforme o desenvolvimento da sociedade, para que existam normas que atendam às necessidades da pessoas, pois há capacidade de produção de conflitos e da mutação da racionalização do ser humano com as novas gerações, a legislação criminal brasileira deve seguir se atualizando.

Com isso no dia 23 de janeiro de 2020 entra em vigor as inovações do “Pacote Anticrime”, que trata-se da Lei n. 13.964/19 que trouxe novas mudanças ao Código Penal e ao Código de Processo Penal e em outras Legislações Especiais do nosso ordenamento jurídico.

Com essa legislação foi regulamentado dentro do nosso ordenamento o Instituto do Acordo de Não Persecução Penal, que anteriormente é visto com inconstitucional pois não tinham uma base legal, ou seja foi instituído por uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, a Resolução nº 181/2017, e posteriormente alterada pela Resolução nº 183/2018.

Pode-se afirmar que após a Lei nº 13.964/19 é que o Acordo está formalmente regulamentado no Código de Processo Penal em seu artigo 28-A. Há doutrinadores que apresentam ser uma espécie de Transação Penal, no entanto existem poucos que os divergem. Cunha 2020, acrescenta que a o acordo tem sua constitucionalidade superada pois agora o Acordo de Não Persecução Penal ingressou de forma regular na normativa brasileira.

O Juizado especial é criado para encurtar a distancias das entre a Justiça e a vítima, onde o Judiciário está para garantir o acesso, no então faz sim uso de institutos de conciliação com em seus texto prevê a Transação Penal. No entanto já existia um acordo que de não persecução Penal que atendia como forma de mecanismo consensual, em casos de conflitos de natureza penal, está previsto nas resoluções de nº 181, de 07 de agosto de 2017, e nº 183, de 24 de janeiro de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

Mas havia uma insegurança jurídica em relação a Resolução 183/2018, devido ao fato de não haver uma lei que regulamentasse tal instituto, logo pode-se entrar na questão do Princípio da Reserva Legal, pois houve distintos entendimentos pelos juízes da aceitação ou não do Acordo.

Como cita Sanches, 2020 p. 126 “A violação da reserva legal, como se percebe, era o grande motivo da irresignação dos críticos. Agora com a introdução do instituto no CPP, a crítica desaparece.

Logo percebe-se, que era muito questionada a constitucionalidade do instituto antes da sua inclusão no CPP, que veio a ocorrer através da Lei 13.964/19 “Pacote Anticrime) acrescentando o artigo 28-A ao código, que trouxe muito da matéria da Resolução que deu origem.

2.2 Conceito

Como evidenciado pelo doutrinadores o Acordo de não Persecução Penal é visto como mais um negócio jurídico processual na esfera penal. Que trata-se de um acordo que há entre o Ministério Público e o Infrator, onde o que diferencia este de outros institutos despenalizadores, e tem como sua característica principal é a confissão deste sobre a autoria da infração penal. De acordo com Cunha.

Compreende-se o acordo de não persecução penal como sendo o ajuste celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado. (CUNHA, 2020, pag. 127).

O que se pode observar no conceito supracitado, que e de fundamental importância do acordo é que o investigado confessa sua autoria da infração penal e sempre acompanhado por seu defensor ou advogado. Logo Avena, 2020 aponta que:

“.. percebe-se que parte da doutrina sustenta a inconstitucionalidade da exigência de confissão como requisito do acordo, sob o fundamento de que implica em o investigado se auto incriminar. assim não pensamos. compreendemos, enfim, que, para efeitos de formalização do pacto de não persecução penal, nenhuma inconstitucionalidade há no fato de se estabelecer, como requisito, a confissão formal e circunstancial do investigado. isto porque a efetivação do acordo de não persecução situa-se no plano da voluntariedade do investigado”. (AVENA, 2020, p. 601)

Existindo assim uma visão mais jus positivista, pelo fato de que opõe-se a alguns pontos de vista de críticas onde há o questionamento de o procedimento não abre espaço para ampla defesa. Mas como apresenta no referido acordo, o

investigado tem todos os direitos garantido para tomar qualquer decisão na aceitação ou não.

Já no conceito de Lima 2020 o Acordo de Persecução Penal:

... celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor -, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do *Parquet* de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida. (LIMA, 2020, pag. 218).

Acrescenta Avena, 2020 sobre a confissão formal e circunstancialmente:

Embora não haja menção legal, compreendemos que esta confissão deverá estar inserida no próprio termo do acordo formalizado, podendo, contudo, ser realizada em documento a ele anexo, com expressa referência a respeito no ajuste. E quanto ao “circunstancialmente”, significa que a proposta do ajuste pelo Ministério Público condiciona-se a que o investigado assuma, com o detalhamento de todas as circunstâncias, o cometimento do delito objeto do acordo. (AVENA, 2020, p. 600)

Neste contexto o autor também traz a confissão do autor, e acrescentada ainda que ele aceitando o acordo o cumprimento da medidas impostas pelo Ministério Público deverão ser diversa de privativa de liberdade, que assim que cumpridas tais medidas, haverá o arquivamento das investigações e com isso será extinto o processo. E por fim, infere em na extinção da culpabilidade ou seja não aparecerá nos antecedentes criminais do autor.

Já na visão de Lebre, 2020:

Trata-se, em apertada síntese, de modalidade de acordo bilateral a ser feito entre as partes (acusação e acusado) -, o qual figura como alternativa à propositura da ação penal, embora deva ser homologado pelo juiz para gerar efeitos legais. Depois de cumprida todas as condições firmadas, resultará na aplicação consensual de alguma restrição de direitos ao acusado. (LEBRE, 2020, p. 146)

O Acordo de Não Persecução Penal trata-se de um instituto que tem caráter pré processual qual estabelece um direito a negociação entre o Ministério Público e o investigado, é um negócio bilateral onde o investigado não está obrigado a aceitar. Estes acordam concessões que visam extinguir o conflito.

2.3 Procedimento

O Acordo de não persecução penal será proposto pelo Ministério Público, nos crimes onde a pena mínima cominada seja inferior a 04 (quatro) anos, já considerando os casos de aumento e diminuição de pena.

Com relação a pena, o Ministério Público já deve fazer um estudo sobre a viabilidade em propor o acordo pois se a situação for vista com impossibilidade, serão arquivados ou o processo é remetido para propositura da ação penal.

Pois bem, ocorrentes estas hipóteses de arquivamento, descabe ao Ministério Público formular a proposta visando, com isto, a contornar o impedimento legal decorrente da falta de justa causa para o oferecimento da denúncia. Imagine-se, por exemplo, que o inquérito policial, conquanto tenha apurado indícios de autoria em relação ao investigado, não tenha logrado obter a prova de materialidade da infração, tampouco sendo possível o suprimento por outros meios, nos termos do que autoriza o art. 167 do CPP. Ora, se nesta situação não é possível o ajuizamento de ação penal, também não se pode considerar viável o acordo de não persecução penal, cuja formalização pode implicar na antecipação de medidas que, conquanto não possuam natureza de pena, poderiam resultar de condenação - é o caso, por exemplo, da prestação de serviços à comunidade (art. 28-A, III, do CPP), que, observados os requisitos legais, pode ser aplicada em sentença condenatória em substituição a pena privativa de liberdade a título de pena restritiva de direitos (art. 43, IV, do CP). (AVENA, 2020, p. 597)

Desta forma tem grande relevância se importar com a veracidade das provas, se é possível posteriormente oferecer um denuncia, não sendo possível espera-se então o arquivamento, pois não haverá consequências que inviabilize a propositura do acordo.

Não sendo o caso de arquivamento do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal, o Ministério Público postulará ao cartório judicial a juntada aos autos dos antecedentes criminais do investigado a fim de examinar a possibilidade de proposição do Acordo.

Uma vez satisfeitos os requisitos que facultam o ajuste (art. 28-A, caput) e incorrentes as situações que proíbem a sua celebração (§ 2o), será este formalizado por escrito, nele constando a subscrição do membro do Ministério Público, do investigado e de seu defensor (§ 3o). No termo de acordo, além das condições que vinculam a sua celebração (art 28, caput, incs. I a V), deverá constar, de modo expreso, o compromisso do investigado no sentido da comprovação do seu cumprimento, da apresentação de justificativa para hipótese de não adimplemento das obrigações estabelecidas e das consequências de assim não proceder: rescisão do acordo e oferecimento de denúncia. (AVENA, 2020, p. 614)

Preenchidos os requisitos de cabimento, será realizada a notificação do investigado para comparecer acompanhado de advogado, não sendo possível pagar um advogado, o investigado será assistido por defensor público.

A propositura do Acordo poderá ser realizada na audiência de custódia. No dia e horário fixados para comparecimento do investigado no Ministério Público, o membro deverá explicar o ANPP, que deverá ser registrado pelos meios ou recursos de gravação audiovisual disponíveis

O acordo deverá conter as seguintes condições que podem ser propostas cumulativa ou alternativamente. Avena 2020 explica estes conceitos.

Previsão cumulativa é aquela que envolve a fixação de todas as condições previstas nos incisos I a IV, além de outras que, porventura, forem estabelecidas a partir do inciso V. Já a previsão alternativa é aquela em que, a despeito da multiplicidade de condições estabelecidas em lei, o cumprimento de apenas uma ou algumas delas já implica em ter-se como adimplido o ajuste. (AVENA, 2020, p. 609)

Verifica-se aqui a situação onde o Ministério Público poderá propor que o investigado: repare o dano à vítima, renuncie dos bens e direitos de produtos ou proveito do crime, preste serviço à comunidade, pague prestação pecuniária a uma entidade pública, e que as condições sejam em período proporcional e compatível com a infração penal imputada, ou seja cumpra toda as obrigações dos incisos I a V do artigo 28-A do Código de Processo Penal, porém escolher entre uma e outra.

Após formalizado o acordo, em seguida será encaminhado pelo Ministério Público os autos ao juiz para homologação, sendo que esse poderá homologar ou não. Avena, 2020 cita estas situações:

1. O juiz recusa a homologação por uma das seguintes razões: a. Entende ele que são inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições fixadas no acordo de não persecução penal: neste caso, devolverá os autos ao Ministério Público para reformulação da proposta, com a concordância do investigado e de seu defensor (§ 5o). b. Considera ilegal o ajuste em face da inobservância das condições que, previstas em lei, autorizam a sua celebração: nesta hipótese, devolverá os autos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis, seja o prosseguimento das investigações, seja o oferecimento de denúncia (§ 8o).
2. O juiz homologa o ajuste: os autos são restituídos ao Ministério Público, que os distribuirá perante o juízo da execução penal, que é aquele junto ao qual deverá ser comprovado pelo investigado o cumprimento das obrigações ajustadas (§ 6o), sempre com a devida intervenção do Ministério Público, logicamente. Da homologação do acordo, deverá ser intimada a vítima (§ 9o). (AVENA, 2020, p. 615)

Se aceita as condições o acordo será homologado pelo Juiz, e no caso de indeferimento do acordo pode entrar com recurso, Logo Lebre 2020, p.148, acrescenta que, “se o juiz se recusar a homologar o acordo firmado pelas parte, caberá ao interessado ingressar com Recurso em sentido Estrito para o Tribunal, com base n art. 581, inc. XXV do CPP.

E como percebe-se o juízo responsável acompanhamento do cumprimento das obrigações, no entanto quando se tem efetivado todo o cumprimento do acordo, o juízo competente para extinção da punibilidade é o qual homologou.

2.4 Requisitos

O Acordo de Não Persecução Penal está condicionado a tais requisitos: Infração Penal à qual seja cominada a pena mínima inferior a 4 anos; Infração penal cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa; não ser caso de arquivamento do procedimento investigatório; e a confissão do acusado.

Infração Penal à qual seja cominada a pena mínima inferior a 4 anos, o que Lima 2020, explica da seguinte forma.

Para aferição da pena mínima cominada ao delito, devem ser levadas em consideração as causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto (art. 28-A, parágrafo 1º do CPP). É exatamente nesse sentido o teor do Enunciado n. 29 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal: “Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o art. 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que dispõe os enunciados sumulados n. 243 e n. 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (LIMA, 2020, p. 225)

Deparamos aqui que em caso de aumento e diminuição de pena para fazer jus ao Acordo por exemplo no caso de uma homicídio culposo do art. 121 do CP parágrafo 3º que tem a pena entre 1 (um) a (três) anos, o acusado terá o direito da ANPP. Lembrando que deve ser uma contravenção ou crime em que não há grave ameaça à Pessoa.

E concomitante a isso, o outro requisito é atribuído a infração penal cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, que na visão de Lima, 2020.

Como o art. 28-A, caput, do CPP, faz uso da expressão infração penal, conclui-se que o acordo pode ser celebrado independentemente da natureza

do ilícito é dizer, pouco importa se se trata de crime ou de contravenção penal. O que importa é que tal infração penal não seja cometida com violência ou grave ameaça à pessoa. Sem embargo do silêncio do art. 28-A, caput, parece-nos que a violência ou grave ameaça aí citada necessariamente deverá ter sido praticada a título doloso, daí por que há de se admitir a celebração do acordo na hipótese de eventual crime culposos com resultado violento (v.g., lesão corporal culposa), desde que presentes os demais requisitos. (LIMA, 2020, p. 226).

Não ser caso de arquivamento do procedimento investigatório pelo fato de deve haver o mínimo de suporte probatório para indícios de autoria e materialidade da prática do delito, ou seja caso o não cumprimento do acordo será oferecida a denúncia. Para Lima, 2020.

O acordo de não-persecução penal só deve ser celebrado quando se mostrar viável a instauração do processo penal. Em outras palavras, deverá existir aparência da prática criminosa (*Jumus commissi delicti*), punibilidade concreta (v.g., não estar prescrita a pretensão punitiva), legitimidade da parte (v.g., ser o crime de ação penal pública, praticado por pessoa maior de idade) e justa causa (suporte probatório mínimo a fundamentar uma possível acusação). (LIMA, 2020, p. 226)

Sobre a confissão do acusado sobre os fatos ocorrido gera toda uma preocupação para a validade na celebração do acordo, pelo fato de que a confissão deve ser ponderada para evitar que seja utilizada para outros fins, visto que é classificada nessa situação com extrajudicial. Com relação a isso Nucci, 2020 acrescenta:

Portanto, segundo cremos, antes de estabelecer qualquer confissão expressa e por escrito (mesmo que o investigado tenha concordado com isso), é preciso que o Parquet aponte quais são os bens e direitos a serem perdidos. Não compensando ao agente, é melhor não confessar (o que para nós é facultativo) e não realizar o acordo de não persecução penal. (NUCCI, 2020, p. 384)

A análise que se faz da confissão veio com uma forma de apresentar o acusado, como o autor do fato típico, demonstrando então que no ato de confessar ele deve estar ciente sobre as consequências do acordo, admitindo sua autoria, mas no entanto evitando um processo penal longo é com enorme consequências, logo deve ser esta planejada pela defesa como a aceitação mas viável ao acusado.

2.5 Condições

Como o acordo precisa da aceitação e confissão pelo investigado estes deverá atender a condições imposta pelo Ministério Público de acordo o que prevê a legislação, sendo estes.

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Art. 28 A do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. (BRASIL, 1941).

O CPP elenca 5 condições, conforme os supracitados incisos que são negociadas e cumpridas, cumulativa ou alternativamente, pelo investigado em troca da decretação da extinção de punibilidade, detalhando tais como:

Reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo, trata-se de reparar à vítima de qualquer dano, seja ele material e moral. Para Avena, 2020, p. 610, trata-se de obrigação que supre o efeito automático e obrigatório que resultaria de sentença condenatória, caso tivesse o réu sido processado criminalmente”. Visto que encontrasse previsto também no artigo 91, I, do Código Penal, como decorrência da condenação transitada em julgado, “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Renúncia a instrumento, ou seja do meio usado na infração penal, produto ou proveito do crime, trata-se dos objetos utilizados para a prática delituosa, sejam eles materiais, como documento, arma, entre outros, e até mesmo valores em dinheiro. Lima, 2020, p. 230, acrescenta que: “Destarte, como verdadeira condição para a celebração do acordo, deverá o investigado voluntariamente concordar com a renúncia a bens e direitos, indicados pelo Parquet, como instrumentos, produto ou proveito do crime”.

Prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, é uma espécie de tarefa feita gratuitamente realizada pelo autor que aceita o acordo pelo tempo da pena mínima diminuída de 1 a 2/3 em local indicado pelo Juízo da execução. Para Avena, 2020.

Embora com disciplina distinta da prevista no Código Penal, este inciso III é simétrico à pena restritiva de direito contemplada no art. 43, IV, daquele diploma, a qual, observados os requisitos legais, pode ser aplicada em substituição à pena privativa de liberdade. Note-se que o próprio inciso em exame remete ao art. 46 do Estatuto Repressivo, regra esta que disciplina a execução da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. (AVENA, 2020, p. 615)

Ou seja, quem escolhe onde o serviço será prestado é o Juiz da Execução e não o Ministério Público.

Prestação pecuniária à entidade social indicada pelo Juízo da execução, preferencialmente com função de proteger bens semelhantes aos lesados, nos moldes do art. 45 do CP, ou seja, entre 1 e 360 salários-mínimos

A condição facultativa, desde que proporcional e compatível com a infração imputada, logo se atribui a de uma eventual pena e tendo pertinência e adequação com o crime e a situação pessoal do investigado, pode referênciar ao acompanhamento ao Grupo de Alcoólicos Anônimos durante determinado período, se investigado por embriaguez ao volante do art. 306 da lei 9.503/97. Ou até mesmo deixa de frequentar determinados lugares

2.6 Descumprimento

Para a extinção da culpabilidade e punibilidade e Acordo de Não Persecução Penal deverá ser cumprido conforme condições impostas pelo Ministério Público. E havendo o não cumprimento por qualquer motivo, o MP deverá comunicar ao Juiz.

Logo para Cunha, 2020, está comunicação tem grande importância:

Em que se pese a redação do parágrafo, não estamos diante de um simples comunicado, mas de verdadeiro requerimento ministerial para que o juiz julgue rescindida a avença. A decisão judicial, inclusive, tem natureza constitutiva negativa e não meramente declaratória". (CUNHA, 2020, p. 138)

E rescindo o Acordo de Não Persecução Penal a etapa seguinte é o oferecimento da denúncia. O Juízo competente para a rescisão do acordo é o mesmo que homologa.

Tendo em vista que a norma é dúbia, compreendemos que, constatando o descumprimento injustificado, pelo investigado, das obrigações estabelecidas, cabe ao membro do Ministério Público que atua junto ao juízo da execução requerer a este o envio dos autos ao juízo de origem, a fim de que lá, confirmada a efetiva inadimplência, seja requerida pelo respectivo promotor de justiça a sua rescisão. (AVENA, 2020, p. 616)

E no oferecimento da denúncia o Ministério Público poderá utilizar da confissão formal no acordo para embasar como suporte probatório. Já o artigo 28-A, §11 do Código de Processo Penal (art. 28-A, §11) prevê que o descumprimento do acordo poderá ser utilizado pelo órgão ministerial como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.

A justificativa para esse dispositivo é evidente: se o investigado não demonstrou autodisciplina e senso de responsabilidade para o cumprimento das condições avençadas por ocasião da celebração do acordo de não-persecução penal, é bem provável que terá idêntico comportamento se acaso lhe for oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, até mesmo pelo fato de as condições pactuadas serem bastante semelhantes em ambos os institutos. (LIMA, 2020, p.236)

Avena, 2020, acrescenta que o descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal também vem a ser uma infração.

Sendo a infração, objeto do pacto descumprido, apenada in abstracto com pena mínima igual ou inferior a um ano (ordem de delitos sujeita à proposta do sursis processual a que alude o art. 89 da L. 9.099/1995), faculta-se ao Ministério Público utilizar o fato do descumprimento do acordo de não persecução penal como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§ 11). (AVENA, 2020, p. 616)

Mas de toda forma essa confissão deverá ser juntada com outras provas para produzidas durante o processo, ou seja, ela poderá ser juntada mas não trata-se de um prova dentro do processo, porque não se pode utilizar uma decretação de acusação, mas tão somente para investigação criminal do acusado.

3. PONTUAÇÕES DA TRANSAÇÃO PENAL E SUAS DIFERENÇAS FRENTE AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Conforme levantado pelas pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e legislativas, utilizou-se com centro do Estudo a Transação Penal Instituto da Lei 9.099/95, o qual trata-se um Instituto no qual o Estado apresenta uma pronta resposta em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, utilizando de medidas diversas da restritiva de liberdade.

E ao falar sobre Justiça Negocial onde se tem medidas e condições diversa da do cerceamento da liberdade do indivíduo não se pode deixar de falar do Acordo de Não Persecução Penal, que atualmente está em evidencia pelo sua introdução no Código de Processo Penal.

No entanto não poderem ser confundidos, por tratarem de institutos que visam a não propositura da ação penal, e utilizam medidas para que o autor do crime tenha o compromisso de cumpri-las pra extinguir a punibilidade.

Neste sentido, sobre a obrigatoriedade em propor a Transação Penal, podemos destacar que esse também é um assunto bastante discutido entres os doutrinadores, mas logo chegou à conclusão que na realidade não trata-se de um discricionariedade da Ministério Público, mas sim de uma obrigatoriedade mas se apresentados todos os requisitos legais o ministério público terá que propor a Transação Penal, caso contrário o acusado poderá oferecer recurso.

Com relação ao Acordo de Não Persecução Penal o Ministério público do Estado do Mato Grosso do Sul tem atuado também com um dever em propor o acordo, levantando em consideração o princípio da legalidade, pois se preenche os requisitos tem que propor o Acordo.

Com é levantado pelos doutrinadores e até juristas, trata-se do reconhecimento que ambos institutos proporcionam maior celeridade ao judiciário brasileiro, pois o que mais afeta a demora no julgamento dos litígios é a grande quantidade de processo no judiciário.

A maior diferença entre tais institutos é em relação a confissão, que na Transação Penal não tem esse objetivo, pois nesta não se presume em assumir a autoria do delito com a aceitação da Transação. Logo no Acordo de Não Persecução

Penal deve haver a confissão, e com apresentou deve haver o ressarcimento, diferente disso a Transação que não apresenta essa possibilidade.

Os crimes que se pode ocorrer a Transação são crimes de menor potencial ofensivo que não ultrapassam de 02 anos, logo os crimes que apontam a possibilidade de Acordos são os crimes não superior a 4 anos, logo não se pode confundir um instituto com o outro por esse caso, e conseqüentemente que o crime possibilitar a Transação Penal não poderá este inferir no Acordo de não persecução Penal

Foi evidenciado os requisitos e as condições que são propostos para a Transação e para a Acordo de Não Persecução Penal. Evidenciam o que a legislação apresenta e os pontos de vistas dos doutrinadores que sempre se atualizam para apresentar um entendimento de fácil compreensão e de eficácia no judiciário.

O Acordo deve ser visto pela defesa utilizando uma visão estratégica, pois aqui ele visa a confissão do crime, buscando uma repreensão menos do que teria caso enfrentasse uma ação penal.

O que pode notar que dentro da Transação Penal não temos a possibilidade da vítima em ter seu bem jurídico prejudicado reparado pelo autor, pois vejamos pelo ponto de vista que este não se declarou culpado, mas como observamos que o direito está sempre em mutação, pode ser o início de nossos estudo é apreçamento no de uma defesa e busca de direito mais aprofundada.

Conforme proposto pela pesquisa o Instituto da Transação Penal tem como objetivo a mitigação da Ação Penal, visto que não tem caráter punitivo mais sim repressivo utilizando técnicas negociais para solução de conflitos, logo pautado na imposição de medidas que deverão ser cumpridas pelo investigado.

Com esse propósito levantou-se o questionamento sobre o quantitativo dos procedimentos existentes no Juizado Especial Criminal na Comarca de Ponta Porã-MS, conforme dos dados a pesquisa elaborada foi possível obter os seguintes dados.

Tabela 1: Procedimento Juizado Especial Criminal de Ponta Porã - MS

Procedimentos	2019	2020
Baixados (arquivados)	35	39
Casos Novos	43	33
Julgados	42	31
Pendentes	71	64

Tempo Média de Baixa	779	608
----------------------	-----	-----

Fonte: TJMS, 2020.

Como pode observar, de acordo os números obtidos no ano de 2019 foram baixados 35 (trinta e cinco) procedimentos em 2019 e 39 (trinta e nove) em 2020. A quantidade de novos casos são 43 (quarenta e três) em 2019 e de 33 (trinta e três) em 2020. Com relação aos casos julgados em 2019 foram de 42 (quarenta e dois) já em 2020 foram de 31 (trinta e um). Procedimentos pendentes em 2019 foram 71 (setenta e um) e em 2020 foram 64 (sessenta e quatro). Sobre o tempo em dias que é a média de baixas em 2019 foram 779 e em 2020 até a data de 29 de novembro está na faixa de 608 dias.

Esses dados foram obtidos pelo site do TJMS no entanto, eles são disponibilizados pelo sistema e tratam-se de informações gerais do JECRIM de Ponta Porã-MS.

Diante disso verificou a necessidade da obtenção de informações mais aprofundadas para prosseguir com a pesquisa. Foi realizada uma visita ao Juizado Especial Adjunto Criminal de Ponta Porã, onde em conversa com o Juiz Leigo do Juizado Criminal e da Promotora que atua no Juizado Criminal, estes apresentaram todo os procedimento para chegar à fase da Transação Penal, que geralmente não é feita na primeira audiência, mas sim numa segunda, pois a primeira é mais para obter detalhes da situação, e se a vítima tem interesse em continuar com o prosseguimento,

Caso sim, existe a segunda audiência isso com o intuito de propor a Transação, visto que já foi verificado se o investigado preenche de todos os requisitos para obter tal benefício.

Posteriormente indagou-se sobre o número de Transações, e foi apontado que este quantitativo não é alto, pelo fato de haver muita composição civil entre as partes, onde é emitido um termo detalhando o acordo, como base nisso o cartório disponibilizou informações que há em andamento 604 (seiscentos e quatro) Termos Circunstanciados de Ocorrências em andamento, e que há 13 (treze) Transações Penais em andamento.

No caso dos cumprimentos e descumprimentos das Transações, não há relação do quantitativo pelo sistema, mas foi evidenciado tanto pelo membro do Ministério Público como pelo servidor do Cartório que na maioria dos casos são cumpridos. Pelo fato de ser muito bem cientificado pelo Juiz Leigo e pela Ministério Público que sobre as consequências do não cumprimento.

E quando questionado sobre o número de dias apresentado pelo relatório do TJMS, este reflete a realidade, logo verifica-se que a média para conclusão de um procedimento no Juizado Especial Criminal leva em cerca de 700 dias.

Desta forma verificamos que leva em média 02 (dois) anos para um procedimento ser concluído no juizado, no entanto ainda é viável o Transação penal para evitar a denúncia e conseqüentemente um processo, pois dependendo do crime, caso converta-se em ação penal, pode demorar ainda mais e corre o risco do acusado ser condenado.

Constatou-se que uma das maiores conseqüências para aceitação da Transação pelo investigado é o receio em ser condenado e sobre os antecedentes criminais que possa vir a constar na ficha criminal, visto que dificultará algumas oportunidades de emprego.

Em relação as medidas impostas pelo Ministério Público, as mais atribuídas aqui na Comarca de Ponta Porã-MS é a Prestação Pecuniária e a Prestação de serviço à comunidade.

Dessa forma, verificou-se que é viável a aceitação por parte do investigado na Transação Penal e até mesmo o Acordo de Não Persecução Penal com a finalidade de evitar uma ação penal, isso tanto para o judiciário como para o investigado pois colabora com a diminuição de processos longos, desgastes e demorados, e ainda evita várias conseqüências ao investigado.

Como foi evidenciado ao longo do estudo a Transação e o Acordo são distintos, pelo fato principalmente se a o direito da Transação não existirá o Acordo, primeiro pelo fato da quantidade de penas que os tipos penais abarcam para o direito de cada institutos, e também que por mais que os objetivos sejam evitar a propositura da ação penal, como intuito da celeridade, a justiça despenalizadora, tais institutos agregam muito ao novo ordenamento jurídico, visto que o litígio passa a dar frente ao diálogo e a negociação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou apresentar um estudo aprofundado sobre a Transação Penal utilizando método de estudo bibliográfico e de pesquisa de campo, onde a pesquisa de bibliográfica elaborou-se o levantamento descrevendo sobre o surgimento da Lei 9.099/95, que abriu espaço na legislação brasileira para justiça negocial, apontando os principais conceitos utilizados pelos doutrinadores que trabalham o assunto da Transação Penal na atualidade.

No entanto, com o desenvolver do trabalho, foi levantado a regulamentação do Acordo de Não Persecução Penal pela Lei 13.964/2019, que permitiu a flexibilização da obrigação da propositura da ação penal. Logo não poderíamos deixar de fazer breves comparação na utilização de tais institutos, abordando em quais situações e fatos um ou outros serão utilizados.

Como o objetivo do trabalho destaca-se em analisar se as medidas imposta na Transação Penal são cumpridas de forma eficaz para evitar a propositura da ação penal, ao longo do desenvolvimento da pesquisa de campo foi verificado que no Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Ponta Porã –MS, verificou-se que a maioria dos Acordos de Transação Penal são cumpridos.

Reiterando ainda sobre isso, o relevante motivo para não ocorrer o descumprimento é o receio do autor frente a possibilidade de propositura de uma ação penal e também com relação ao antecedentes criminais que poderá se constatar com consequência de um condenação.

Por mais que tais dados não são compilados de forma explícita, através de números reais de cada cumprimento, mas sim evidenciados pelos serventuários da Justiça, Juiz e Promotor que atuam nesse Juizado, obtendo-se assim a informação da prática diária vivenciada por tais profissionais.

Com relação a isso, pode-se destacar a não quantificação das Transações Penais descumpridas, por mais que sejam em números pequenos, poderiam sim serem reunidos, seja pelo sistema interno e até mesmo no site para transparência e para futuras pesquisas, sejam elas com finalidades acadêmicas com também para gerar estatística para a Justiça.

Ainda possibilitou a constatação referente a aplicação da Legislação Penal é evidente no Juizado Especial, pois visa a solução do conflito, com foi destacado no capítulo anterior as medidas mais propostas nos acordos são de pagamento de

prestação pecuniária e de prestação de serviço em órgãos Públicos. Isso Podemos atribuir com um característica da região ou até mesmo pela situação social e econômica em que o País vive atualmente, de acordo com o que constatou-se na pesquisa de campo, a maioria das medidas desde meados de 2019 são as prestação de serviço.

Com relação ao Acordo de Não Persecução Penal não se poderia deixar de evidenciá-lo pelo fato de ter algumas características similares à Transação Penal como por exemplo não poderem ser causa de arquivamento. Porém são institutos completamente distintos, no entanto apresentam a mesma finalidade, ou seja, a mitigação da ação penal.

As pesquisas junto às bibliografias atuais, com as de CUNHA, LIMA, AURY, dentro outros, e às legislações foram de suma importância em apresentar o evidente papel na justiça negocial conceituado e apresentando os procedimentos do Acordo de não Persecução Penal.

Onde abordou-se sobre a confissão que deve haver para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal e que este não pode ter ligação direta pela futuro oferecimento da denúncia ou até mesmo condenação.

Está condicionado ainda na constatação de que trata-se de crime com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos e sem grave ameaça. E destacando uma condição importante é a reparação do dano há vítima, que é fundamental para o acordo, isso se for possível pelo autor. E ainda a principal condição refere-se a impossibilidade do Acordo de não Persecução Penal, quando houver a possibilidade de Transação Penal.

Ou seja, a Transação Penal não foi prejudicada frente à regulamentação do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento brasileiro, pois é evidente que o acordo estabelece uma gama de possibilidade de alcance em diversos crimes, já a Transação Penal tem sua particularidade sobre os crime com penas de até 02 (dois) anos e contravenções penais. Atende de forma eficaz o seu papel como forma de evitar a propositura da ação penal junto aos crimes de sua competência, exemplificando os crimes que mais são Transacionados no JECRIM de Ponta Porã-MS, são os de, ameaça, desacato, posse para uso de entorpecentes.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal** / Norberto Avena. – 12. ed., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União, DF, 27 de set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020

_____. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, DF, 24 de dez. de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 28 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 35**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 23 jun. 2020

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 536**. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub.)>. Acesso em: 16 nov 2020

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 795.567 Paraná**: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9353134>> Último acesso em: 27 nov 2020

AURY, Lopes Junior. **Direito processual penal / Aury Lopes Junior**. – 17. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 4: legislação penal especial / Fernando Capez. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal / Fernando Capez**. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP/ Rogério Sanches Cunha** – Salvador: JusPodivm, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. **Teoria Geral das Obrigações**. V 2. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado / Victor Eduardo Rios Gonçalves, Alexandre Cebrian Araújo Reis**. – 7. ed. – São

Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza;

HENRIQUES, Antônio. **Metodologia científica na pesquisa jurídica / Antônio Henriques, João Bosco Medeiros.** – 9. ed., rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017;

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEBRE, Marcelo. **Pacote Anticrime: anotações sobre os impactos penais e processuais.** Curitiba: Editora Provare, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo / Renato Brasileiro de Lima** - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal / Edilson Mougnot.** – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos Juizados Especiais Criminais.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011

QUEIROZ. Rafael Mafei Rabelo e Marina Feferbaum. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses / coordenadores:** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

TJMS. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Estatística Justiça em Números.** Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiM2UyODcyNzQtODJiMy00OWY5LTk5NzUtNjUxMTVIMmM3YTE0liwidCI6ImY3ZWJiZDFILTVjYzQtNDJiMi1iZjdiLTljOTBjZjMxZjU3NyJ9>>. Acesso em 29 de nov. 2020